SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200512 - RJ (2023/0368307-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES.	:	JANSENS CALIL SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	CARINA BARBOZA DO Ó MONTEIRO SOARES - RJ112722
		FABRÍCIO DAZZI - RJ122673

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA E DOS RESPECTIVOS SÓCIOS NO ÂMBITO CRIMINAL - FALÊNCIA DA EMPRESA DECRETADA NO JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA.

1. O conflito de competência suscitado visa definir se os bens da massa falida e dos seus respectivos sócios, objeto de medidas assecuratórias por parte do Juízo Federal criminal, devem ser encaminhados ao Juízo de Direito, no qual tramita a ação de falência da referida empresa.

2. A decretação da falência de pessoa jurídica instaura o Juízo universal, que concentra todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o princípio do par conditio creditorium.

3. Havendo conflito entre Juízos criminal e falimentar, quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a ***vis attractiva*** do foro da falência, que é o idôneo distribuidor do acervo da massa.

4. O escopo principal buscado pelo Estado-acusação, durante a ***persecutio criminis in iudicio***, é a aplicação de sanção penal ao suposto agente infrator, efeito principal da pena. Eventual efeito específico extrapenal é secundário (art. 92, II, do Código Penal) e, como o próprio nome diz, depende de fundamentação do Juiz na sentença e não constitui prioridade do Direito Penal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo falimentar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA43885312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:54:14
Código de Controle do Documento: b8325789-8722-4b1c-89c9-e074d67f6ca4

os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, devendo o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ser oficiado para que encaminhe ao Juízo Estadual os bens de propriedade da massa falida G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIALTDA e dos sócios Glaidson Acácio dos Santos e Mirelis Yoselinediaz Serpa, constritos nas mencionadas ações penais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43885312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:54:14
Código de Controle do Documento: b8325789-8722-4b1c-89c9-e074d67f6ca4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200512 - RJ (2023/0368307-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES.	:	JANSENS CALIL SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	CARINA BARBOZA DO Ó MONTEIRO SOARES - RJ112722
		FABRÍCIO DAZZI - RJ122673

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA E DOS RESPECTIVOS SÓCIOS NO ÂMBITO CRIMINAL - FALÊNCIA DA EMPRESA DECRETADA NO JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA.

1. O conflito de competência suscitado visa definir se os bens da massa falida e dos seus respectivos sócios, objeto de medidas assecuratórias por parte do Juízo Federal criminal, devem ser encaminhados ao Juízo de Direito, no qual tramita a ação de falência da referida empresa.

2. A decretação da falência de pessoa jurídica instaura o Juízo universal, que concentra todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o princípio do par conditio creditorium.

3. Havendo conflito entre Juízos criminal e falimentar, quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a ***vis attractiva*** do foro da falência, que é o idôneo distribuidor do acervo da massa.

4. O escopo principal buscado pelo Estado-acusação, durante a ***persecutio criminis in iudicio***, é a aplicação de sanção penal ao suposto agente infrator, efeito principal da pena. Eventual efeito específico extrapenal é secundário (art. 92, II, do Código Penal) e, como o próprio nome diz, depende de fundamentação do Juiz na sentença e não constitui prioridade do Direito Penal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo falimentar.

RELATÓRIO

Examina-se conflito positivo de competência, com pedido de liminar,

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

suscitado pela MASSA FALIDA DE G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro e do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

A suscitante alega que o presente incidente foi instaurado, em razão do impasse ocorrido entre os Juízos Suscitados a respeito de qual deles deverá prover a correta destinação dos ativos que compõem a massa falida da suscitante – quais sejam: ”saldos de contas bancárias, saldos de contas em corretoras de Criptomoedas, bens pessoais dos sócios, ***wallets*** (carteiras), ***cold wallets*** (carteira fria ou carteira ***offline***), dinheiro em espécie, bens móveis e imóveis, e tudo mais que possa ser liquidado e convertido em recursos para a Massa Falida.” (fl. e-STJ 04).

Afirma que os bens retromencionados, incluídos bens de titularidade dos sócios e/ou administradores, que passaram a responder pelo passivo das massas em razão de liminar concedida em incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da falida (processo 0074515-95.2023.8.19.0001), remanescem inalcançáveis à universalidade do Juízo falimentar, conforme disposto no artigo 76 da Lei 11.101/2005, devido à negativa do Juízo Criminal em responder às solicitações do Juízo Empresarial.

Assevera que a administração judicial da massa falida, desde que foi nomeada nos autos do Requerimento de Tutela Cautelar Antecedente de Recuperação Judicial n° 0128941-91.2022.8.19.0001, iniciou os trabalhos pertinentes à arrecadação de bens para satisfação dos milhares de credores, em sua maioria pessoas de baixa renda lesadas pela falência da empresa.

Assevera que foi disponibilizado sítio eletrônico para divulgação de informações sobre o processo, bem como endereços de correio eletrônico para recebimento de mensagens e envio da documentação para cadastro prévio dos credores, tendo sido cadastrados nada menos que 120 (cento e vinte) mil credores, com 548.000 (quinhentos e quarenta e oito mil) anexos de documentação comprobatória de seus créditos, tudo submetido à análise da

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

administração judicial da massa falida.

Aduz que, não obstante todo o esforço que vem sendo empreendido, não apenas pela administração judicial da massa falida, mas também pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial, inexistem recursos para o adimplemento das despesas e obrigações financeiras da massa falida e consequentemente, dos inúmeros credores.

Assevera que ambos os Juízos suscitados entendem ter competência para administrar bens e valores da massa falida e dos seus respectivos sócios.

Afirma que o Juízo Empresarial, nos autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, reconheceu o grupo econômico formado entre a empresa falida e as pessoas jurídicas apontadas no citado incidente, tendo desconsiderado as personalidades das empresas indicadas às fl. e-STJ 17/22.

Aduz que o Juízo Federal Criminal suscitado poderá individualizar, nos autos de busca e apreensão, os bens e valores que foram apreendidos nos escritórios da falida e na residência dos sócios GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINE DIAZ SERPA, bem como nos escritórios e residências das pessoas físicas e jurídicas abarcadas pela liminar concedida no IDPJ, para determinar a transferência para aquele Juízo Empresarial de todos os bens que se encontram apreendidos nos autos dos processos criminais em tramitação no Juízo Federal Criminal e tudo mais que possa ser liquidado e convertido em recursos para a Massa Falida.

Assevera que o Juízo da falência é indivisível e sua competência é absorvente e atrativa, não havendo que se falar em perdimento dos bens em favor da União, sob o argumento de que o art. 91, II, ***b***, do Código Penal prevê a ressalva em relação aos terceiros de boa-fé, conforme decidido nos autos do CC n. 76.861/SP, Segunda Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 15/6/2009.

Por fim, requer a concessão de liminar, fixando, provisoriamente, a competência do Juízo da Vara Empresarial para decidir sobre medidas urgentes

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

que digam respeito ao ativo da massa falida.

No mérito, pugna pela declaração da competência do Juízo da Vara Empresarial e pela nulidade absoluta de todo e qualquer ato de disposição praticado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao patrimônio da suscitante, seus sócios e demais atingidos pela decisão proferida no IDPJ 0074515-95.2023.8.19.0001 (fl. 03/30).

Decisão (fl. e-STJ 246/247): indeferido o pedido de liminar.

Petição (fl. e-STJ 257/264): CRISTIANE DOMINGUES BRANCO afirma que é uma das 120.000 (cento e vinte mil) credoras da massa falida e tem interesse jurídico no resultado do conflito de competência, razão pela qual requer admissão como assistente simples.

Aduz que o incidente deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo falimentar para administrar os bens arrecadados na esfera penal, e que, para evitar o prejuízo ao ressarcimento, o art. 139 do CPP estabeleceu que o depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Assevera que o caráter assecuratório das cautelares penais não se destina a preservar o patrimônio do réu, mas em proteger o interesse de terceiros prejudicados pelo crime, ainda que improcedente a imputação.

Petição (fl. e-STJ 279/332): oficiado, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro aduz que o Direito Penal veda a responsabilidade penal objetiva e inviabiliza a transferência de bens/valores apreendidos na esfera criminal sem que haja uma sentença penal condenatória, já que milita em favor de todos os acusados, no curso do processo, o princípio da presunção de inocência.

Aduz que o processo criminal "(...) envolve teia de fatos complexos, vários feitos vinculados e direcionado para 17 corréus, nos autos da ação penal pública incondicionada (...) nº 5105179-28.2021.4.02.5101, atrelados a diversos mandados de segurança, ***habeas***, prisões preventivas e temporária, no curso do

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

processo.” (fl. 279).

Assevera que, nos autos do processo 5082961-69.2022.4.02.5101, foram reunidos elementos de convicção que sustentam fortes indícios de que determinado denunciado teria intensa participação em organização criminosa, por meio da pessoa jurídica JUST BELIVE PARTICIPACOES EIRELI (que possibilitou o investimento dos valores captados pela suposta malta no mercado de capitais), objetivando atender a interesses pessoais de GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, sócio da empresa falida (G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA).

Afirma que, nos autos da ação penal n. 5012025-19.2022.4.02.5101, a acusada E.M.L., exerceu importante braço da engenharia financeira do esquema criminoso, na condição de sócia-administradora das empresas GLA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, EMELI CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e COINTRADE que, agindo em conjunto com as empresas do GRUPO GAS, atuaram com todas as características de instituição financeira, de modo a conceder autonomia financeira à organização criminosa, viabilizando a movimentação e realização de transações de recursos de terceiros junto à Exchange COINTRADE.

Aduz, ainda, que “o acervo probatório demonstra que a empresa GLA SERVIÇOS, recebeu a elevada soma de R$ 324.883.458,11 (trezentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta) entre julho de 2019 a dezembro de 2020, elevado volume de movimentação financeira que a tornou a maior destinatária de recursos financeiros de G.A.S., A.D.S., sendo a primeira destinatária em volume de recursos financeiros a empresa M.Y.D.; e a empresa GLA SERVIÇOS atuou como responsável pela remessa e recebimento de valores do GRUPO GAS para o exterior por meio de criptoativos, com a intermediação da sociedade empresária OWS BRASIL INTERMEDIAÇÃO LTDA.” (fl. 281).

O Juízo Federal pontua que, no período de 19/03/2021 a 25/08/2021, GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINE DIAZ SERPA, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios, por intermédio de organização criminosa e de maneira reiterada, ocultaram e dissimularam a natureza, origem e a

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e organização criminosa.

Consigna que extratos bancários demonstraram que, entre 18/01/2020 e 15/09/2021, GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS recebeu o valor total de US$ 732.375,92 e fez pagamentos no valor de US$ 719.912,34, conforme movimentação financeira detalhada nos autos.

O Juízo Federal consigna que a acusação é no sentido de que GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, na condição de sócio administrador da pessoa jurídica G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA (juntamente com sua companheira, a acusada MIRELIS YOSELINE DIAZ SERPA), e por meio da sociedade, oferecia ao público em geral espécie de contrato de investimento coletivo denominado "contrato de prestação de serviços para investimento em Bitcoin – moeda criptografada" e retrata um esquema de captação de recursos de terceiros à margem de qualquer registro ou autorização da CVM ou de quaisquer órgãos regulatórios, sendo lhe imputada a prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei nº 7.492/86 (FATO 01) - operação de instituição financeira sem a devida autorização; art. 4º da Lei nº 7.492/86 (FATO 02) - gestão fraudulenta; art. 7º, II, III e IV, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 2º, IX da Lei nº 6.385/76; (FATO 03) - emissão, oferecimento ou negociação irregular de valores mobiliários e art. 2º, § 4º, III e IV, da Lei nº 12.850/2013; (FATO 04) - organização criminosa." (fl. 285).

Petição (fl. e-STJ 334/339): oficiado, o Juízo de Direito sustenta sua competência para administrar os bens da massa falida da empresa G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e assevera que, "Em que pese estejam sendo tomadas todas as providências necessárias à arrecadação dos bens necessários à satisfação dos créditos concursais e o fato de a falência ter sido decretada há mais de nove meses, nota-se que o falido não cumpriu com nenhuma das suas obrigações. E, até o momento não há qualquer ativo arrecadado nos autos da falência, para continuidade dos atos processuais. A massa não tem ativos sequer para manutenção de suas despesas básicas." (fl. e-STJ 336).

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

Aduz que solicitou, via Ofício dirigido ao Juízo Federal, a transferência de todos os bens apreendidos no curso das ações penais, solicitações que não foram respondidas. Alega, ainda, que, nos termos do CC 76.861/SP (Segunda Seção, DJe 15/06/2009), o Juízo universal da falência detém competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores, conforme Lei 11.101/05.

Petição (fl. e-STJ 341/345): a requerente requer sejam os autos novamente encaminhados ao MPF, a fim de que se manifeste sobre a tutela de urgência, concedida às fl. e-STJ 199/201, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e permitiu que os bens dos sócios e de diversas pessoas jurídicas pudessem ser alcançados por medidas de constrição.

Petição (fl. e-STJ 355/359): ouvido, o MPF opinou pela competência do Juízo de Direito, ressaltando que os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Petição (fl. e-STJ 362): a requerente junta Termo de Cooperação firmado pelo TRT da 1ª Região, pelo TRF da 2ª Região e pelo TJ/RJ, e requer a concessão da tutela de urgência e o reconhecimento do dever do Juízo Federal responder aos Ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito.

Petição (fl. e-STJ 377/381; 382/386): oficiado, o Juízo Federal informa que não foram proferidas sentenças nas ações penais movidas contra sócios da citada empresa.

Petição (fl. e-STJ 388/393): proferi decisão indeferindo o pedido de ingresso de Cristiane Domingues Branco como assistente simples.

Petição (fl. e-STJ 411/423; fl. 426/444): oficiado, o Juízo de Direito informou, em 30/08/2024, que a decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da massa falida não transitou em julgado, já que pende de intimação de todos os 48 (quarenta e oito) demandados.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

VOTO

O conflito de competência suscitado visa definir se os bens de G.A.S. MASSA FALIDA DE G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA e dos sócios GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINE DIAZ SERPA, objeto de medidas assecuratórias por parte do Juízo Federal criminal, devem ser encaminhados ao Juízo de Direito, no qual tramita a ação de falência da referida empresa.

I. Reconstrução contextual

1. Tem-se, na origem, que o Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ decretou a falência e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA (fl. e-STJ 83/92; 199/201; fl. 334/339; fl. 415/416), tendo expedido o Ofício de fl. e-STJ 96, no qual solicitou, ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a transferência de bens da citada empresa e dos respectivo sócios, apreendidos nos processos criminais em curso na mencionada Vara Federal (fl. e-STJ 96).

2. Depreende-se do ofício de fl. e-STJ 279/332, que o Juízo Federal, nos autos da denominada "Operação Kryptos", decretou medidas assecuratórias em relação a bens de propriedade da massa falida, dos seus sócios e de outros agentes investigados (processos n°s 5105179-28.2021.4.02.5101, 5012025-19.2022.4.02.5101, 5074559-96.2022.4.02.5101), não tendo respondido ao citado Ofício expedido pelo Juízo de Direito.

3. O suscitante alega, em suma, que o incidente busca solucionar impasse ocorrido entre os Juízos Suscitados a respeito de qual deles deverá prover a correta destinação dos ativos que compõem a massa falida.

4. Argumenta que a massa falida, desde que foi nomeada nos autos do Requerimento de Tutela Cautelar Antecedente de Recuperação Judicial, iniciou os trabalhos pertinentes à arrecadação de bens para satisfação dos milhares de

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

credores, em sua maioria pessoas de baixa renda lesadas pela falência da empresa e que, inobstante o esforço empreendido, inexistem recursos para o adimplemento das despesas e obrigações financeiras da massa.

II. Bens da massa falida e dos seus sócios constritos nos autos de processos criminais não julgados. Conflito de competência entre Juízo universal da falência e Juízo criminal.

5. A decretação da falência de pessoa jurídica instaura o Juízo universal, que concentra todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o princípio do ***par conditio creditorium***. Confira-se: AgInt nos EDcl no CC n. 165.415/SP, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019; AgRg no CC n. 113.861/GO, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe de 11/10/2011.

6. Após a quebra, revela-se descabido o prosseguimento de atos de expropriação contra a falida em outros Juízos, sendo que eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito etc.

7. Na situação dos autos, os processos criminais não foram objeto de sentença (fl. e-STJ 177) e o Juízo criminal negou a remessa dos bens apreendidos ao Juízo Estadual, em razão do efeito secundário extrapenal de eventual condenação, previsto no art. 91, II, do Código Penal, abaixo transcrito:

> Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]
> II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
> a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
> b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

8. Ocorre que, havendo conflito entre Juízos criminal e falimentar, quanto à atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a ***vis attractiva*** do foro da falência, que é o idôneo distribuidor do acervo da massa falida.

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

9. Registre-se que, a teor do próprio texto do art. 91, II, do Código Penal, o perdimento de bens, como efeito secundário extrapenal de eventual pena, não poderá prejudicar os terceiros de boa-fé que, em situação de falência de empresa, compreenderá os credores da massa.

10. O perdimento de bens em favor da União revela-se subsidiário em relação ao efetivo pagamento dos credores, sendo relevante consignar que a jurisdição criminal, nos termos do art. 120, § 4°, do CPP, não é o foro competente para decidir sobre temas extrapenais, dotados de alto grau de complexidade, cabendo ao Juízo falimentar indicar quem são os terceiros de boa-fé que não poderão ser prejudicados pelo mencionado confisco promovido pelo Estado no âmbito criminal.

11. Feitas essas considerações, verifica-se que a Segunda Seção do STJ, nos autos do CC 76.861/SP (DJe de 15/6/2009), analisou situação semelhante à destes autos, no qual o incidente foi suscitado por Juízo de Direito de Vara de Falências em face de Juízo Federal Criminal, com o escopo de definir se o Juízo Criminal era o competente para promover atos de disposição de bens de massa falida, apreendidos nos autos de processos criminais.

12. Naquela assentada, a Seção definiu que, em virtude da universalidade e indivisibilidade do Juízo falimentar, compete ao Juízo no qual tramita o processo de falência decidir sobre a destinação dos bens apreendidos no âmbito criminal. Confira-se trecho da fundamentação do Rel. Min. Massami Uyeda:

> "Reitere-se: o perdimento de bens, como efeito civil da sentença penal condenatória, não poderá prejudicar aqueles que se enquadrarem como terceiros de boa-fé, classificação essa que, no caso de haver a quebra das empresas titulares desses bens, deverá ser feita pelo juízo falimentar relativamente aos credores da massa. [...]
> Entender diferente seria desmerecer a universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar. Seria, também, estimular a criação de dois concursos coletivos de credores: um perante o foro da falência; outro, na órbita do juízo criminal, a quem os diversos credores se dirigirão para avocarem a condição de terceiro de boa-fé. Seria, outrossim, desconsiderar que a jurisdição criminal não é a instância legalmente dedicada a discussões aprofundadas sobre temas extra-penais. [...]
> Além do mais, na linha dos argumentos acima, bem de ver que, havendo a falência das empresas titulares dos bens cuja perda, em favor da União, foi decretada pelo juízo criminal, a decisão acerca de atos necessários à conservação ou à alienação

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

> desses bens será da competência do juízo universal da falência, a quem, conforme já assinalado, está afetada a atribuição de traçar os rumos do patrimônio da massa falida."

13. Consigno que, no Processo Penal, o escopo principal buscado pelo Estado, durante a ***persecutio criminis in iudicio***, é aplicação de sanção penal ao suposto agente infrator, efeito principal da pena. Eventual efeito específico extrapenal é secundário (art. 92, II, do Código Penal) e, como o próprio nome diz, depende de fundamentação do Juiz na sentença e não constitui prioridade do Direito Penal.

14. Fixada essa premissa, observa-se que cabe ao Juízo falimentar cuidar da arrecadação, tanto dos bens da massa falida quanto dos seus sócios (em razão da desconsideração da personalidade jurídica decretada pelo Juízo de Direito – fl. 199/201), a fim de que organize a lista de credores, de acordo com a legislação de regência, e promova o efetivo pagamento dos valores devidos.

15. A União, pode, inclusive, após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, se habilitar no Juízo universal e receber possíveis verbas decorrentes do confisco penal, desde que realizado o pagamento dos credores, inclusive quirografários.

Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do conflito de competência e **DECLARO** competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, devendo o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ser oficiado para que encaminhe ao Juízo Estadual os bens de propriedade da massa falida G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA e dos sócios GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINE DIAZ SERPA, constritos nas mencionadas ações penais.

Documento eletrônico VDA43885316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/10/2024 14:57:40
Código de Controle do Documento: 039d0e86-60dc-4a48-b332-3a2eb1b9a571

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0368307-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 200.512 / RJ**

Números Origem: 00110727720228190011 00745159520238190001 01289419120228190001
110727720228190011 128941912022819000 1 50898041620234025101
50918383220214025101 745159520238190001

PAUTA: 09/10/2024 JULGADO: 09/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES.	:	JANSENS CALIL SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	CARINA BARBOZA DO Ó MONTEIRO SOARES - RJ112722 FABRÍCIO DAZZI - RJ122673

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença pela Suscitante G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA do Dr. LUCIANO BANDEIRA ARANTES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, devendo o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ser oficiado para que encaminhe ao Juízo Estadual os bens de propriedade da massa falida G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIALTDA e dos sócios Glaidson Acácio dos Santos e Mirelis Yoselinediaz Serpa, constritos nas mencionadas ações penais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA43845480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DIMAS DIAS PINTO, SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 09/10/2024 15:36:06
Código de Controle do Documento: 55B7BA19-2B33-4071-A386-0F2FFF3AA50D